RECLAMAÇÃO Nº 37.760 - MT (2019/0098062-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE	:	IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADOS	:	GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO E OUTRO(S) - SP246281
		MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
		RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	CARMEN LUCIA OLIVEIRA GIONGO E OUTRO
ADVOGADOS	:	IVO BORCHARDT - SC012015
		GABRIEL GAETA ALEIXO - SP207681
		LEONARDO BORCHARDT - SC023633

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR NOS AUTOS DO CC N. 155.899/SC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Iharabrás S/A Indústrias Químicas, na forma prevista pelo art. 988 do CPC/2015, "contra ato praticado pelo Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 1003779-02.2019.8.11.0000, em curso perante a 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso" (e-STJ, fl. 3), que, ao proferir decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado, desrespeitou a decisão proferida nesta Corte Superior nos autos do Conflito de Competência n. 155.899/SC.

Os fatos foram assim narrados pela reclamante:

> 2. O agravo de instrumento em questão é extraído de execução de título extrajudicial em curso perante a Comarca de Paranatinga- MT, ajuizada pela Ihara, há mais de uma década, em face de Ari Giongo e Carmem Lúcia Oliveira Giongo (“Devedores”), sem que, até o presente momento, a Ihara tenha conseguido satisfazer minimamente seu crédito de mais de R$ 10 milhões.
>
> 3. Ao longo da última década, as partes celebraram acordo homologado judicialmente no qual disciplinaram que, acaso não ocorresse o pagamento voluntário do crédito pelos Devedores, os dois imóveis dados por ele em garantia à Ihara seriam avaliados e praceados, sendo que um dos imóveis localiza-se na Comarca de Florianópolis/SC e o outro bem encontra-se na Comarca de Itiquira/MT.
>
> 4. Pois bem, diante do descumprimento do referido acordo pelos Devedores, foi determinado o prosseguimento da execução de

origem, com a distribuição de cartas precatória para avaliação e expropriação dos referidos bens. O que seria simples, no entanto, acabou se tornando um grande pesadelo já que os Devedores criam dificuldades para atos simples do processo executivo, a fim de suspender o praceamento dos imóveis.

5. De fato, às vésperas da data designada para o leilão do imóvel de Florianópolis, os Devedores apresentaram manifestação nos autos da execução pleiteando a substituição do referido bem, sob a alegação de se tratar de bem de família.

6. O Juízo de Paranatinga-MT, contudo, declinou a competência para a apreciação de tal matéria ao Juízo de Florianópolis-SC, onde tramita a carta precatória distribuída para avaliar e expropriar tal imóvel. O Juízo de Florianópolis, por sua vez, por entender ser incompetente para tal análise, suscitou conflito negativo de competência perante este C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Nos autos do conflito de competência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, definiu que a competência para a análise de questões relativa à constrição ou alienação do referido bem devem ser decididas pelo juízo deprecado (doc. 4).

8. Após o julgamento do referido conflito de competência, o d. Juízo de Florianópolis prontamente rechaçou a temerária alegação de bem de família deduzida pelos Devedores, sob o fundamento de que "as partes realizaram acordo no curso da execução, firmado por si e por seus respectivos advogados em o qual o imóvel em tela foi dado em garantia (fls. 401-407), homologado o acordo por decisão judicial (fls. 408-409) [...] Tenho, então, configurada a ressalva prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90", sendo designado o leilão do bem para os dias 15 e 29 de abril de 2019 (doc. 5).

9. Em nova manobra processual, os Devedores interpuseram agravo de instrumento perante o E. TJSC (doc. 6) e, paralelamente, pleitearam a substituição da penhora do referido bem perante o d. Juízo de Paranatinga-MT, sob o mesmíssimo argumento de que se tratava da residência do Devedor Ari Giongo (doc. 7), ignorando, contudo, que essa C. Corte Superior já fixou a competência juízo deprecado para apreciar qualquer questão relativa à penhora e expropriação do bem.

10. Como não poderia deixar de ser, o d. Juízo de Paranatinga-MT houve por bem reconhecer que se tratava de mera atitude protelatória dos Devedores, bem como que as questões relativas a tal penhora já tinham sido decididas pelo d. Juízo de Florianópolis, afastando, mais uma vez, a descabida pretensão dos Devedores (doc. 8).

11. Contra tal irretocável decisão, o Devedor Ari Giongo interpôs agravo de instrumento perante o E. TJMT, com pedido de efeito suspensivo, objetivando suspender o leilão marcado pelo d. Juízo de Florianópolis-SC (doc. 9).

> 12. Ao tomar conhecimento do aludido recurso, a Ihara prontamente apresentou petição anti-liminar destacando a competência do E. TJSC para apreciar a matéria objeto do recurso. Inacreditavelmente, contudo, o Reclamado, em r. decisão padrão e absolutamente imotivada, concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo Devedor, ignorando a r. decisão, transitada em julgado, desse C. STJ.
>
> 13. Em outras palavras, mesmo ciente da r. decisão desse C. STJ definindo a competência do juízo deprecado para apreciar quaisquer questões referentes à penhora e expropriação do imóvel localizado em Florianópolis, o Reclamado conferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Devedor, suspendendo o leilão do bem em questão.

Por essas razões, pleiteia "a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos da r. decisão atacada, proferida pelo Juiz Dr. Gilberto Lopes Bussiki, convocado em substituição legal ao Desembargador Relator Dirceu dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1003779-02.2019.8.11.0000, em curso perante a 3ª Câmara de Direito Privado do E. TJMT, que desrespeitou a r. decisão deste C. Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 155.899-SC" (e-STJ, fl. 12). E, no mérito, "seja julgada integralmente procedente a presente reclamação, confirmando-se a r. decisão liminar deferida, para cassar definitivamente a decisão impugnada, a fim de garantir a autoridade da r. decisão proferida nos autos Conflito de Competência n.º 155.899-SC" (e-STJ, fl. 13).

Brevemente relatado, decido.

Em análise perfunctória do caso, própria dos juízos liminares, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência.

Com efeito, na decisão proferida no CC n. 155.899/SC foi declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências de Florianópolis - SC (juízo deprecado) para analisar o pedido de substituição do bem penhorado sob o argumento de que se tratava de bem de família. Esse *decisum*, inclusive, já transitou em julgado.

Posteriormente, o Juízo de Florianópolis - SC, analisando o pedido dos executados de substituição do bem penhorado, afastou a alegada impenhorabilidade do imóvel, sob o fundamento de que estava configurada a ressalva do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, pois, "nos autos da execução, as partes celebraram acordo,

devidamente homologado, no qual disciplinaram que, acaso não ocorresse o pagamento voluntário do crédito pelos executados, os dois imóveis dele dados em garantia à exequente seriam avaliados e praceados (cf. fls. 401/407)" (e-STJ, fl. 39).

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Assim sendo, uma vez fixada a competência do Juízo de Florianópolis - SC para decidir sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel discutido, não cabia ao Juízo de Paranatinga - MT analisar novamente essa questão, e nem ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, evidenciando, dessa forma, o nítido descumprimento da decisão proferida nos autos do CC n. 155.899/SC.

Por essa razão, defiro a liminar pleiteada para suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no bojo do Agravo de Instrumento n. 1003779-02.2019.8.11.0000, em que foi deferido o efeito suspensivo do recurso, sem prejuízo, contudo, do prosseguimento do agravo de instrumento já interposto perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, requisitando informações.

Intimem-se os interessados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator